

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 198/2018

OBJETO: REPRESENTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.
EMPRESA CASSIANE DE SOUZA MACHADO MIGUEL – ME.

ORIGEM: SUROC

PROCESSO (S): 50500.327702/2017-21

**PROPOSIÇÃO
PF/ANTT:** PARECER/ANTT/PRG/LCG/Nº 0019-3.1.8/2008

PROPOSIÇÃO DSL: POR VEDAR A EXPEDIÇÃO DE AUTORIZAÇÕES AO
TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERNACIONAL DE CARGAS,
PELO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo instaurado com base em representação da Delegacia da Receita Federal do Brasil à ANTT noticiando que em fiscalização realizada em 19 de dezembro de 2015, no veículo de placa MLE-4014, de propriedade da empresa CASSIANE DE SOUZA MACHADO MIGUEL – ME, foi encontrado transportando mercadorias de procedência estrangeira sem prova de introdução regular no país (fls. 02/22).

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Em primeira análise, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de cargas – SUROC analisou a proposta da Receita Federal do Brasil que, de acordo com o art. 75, § 8º, a Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, deve representar o transportador que incorrer na pena de perdimento à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre, que nesta situação é a ANTT, a saber:

Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou

II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena.

§ 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o § 3º.

§ 2º A retenção prevista no § 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos.

§ 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o § 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única.

(...)

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.

§ 9º Na hipótese do § 8º, as correspondentes autorizações de viagens internacionais ou por zonas de vigilância aduaneira do transportador representado serão canceladas, ficando vedada a expedição de novas autorizações pelo prazo de 2 (dois) anos.

Assim, verifica-se que, no caso de imposição de pena de perdimento, cabe ao Órgão Responsável pelo transporte, *in casu*, esta Agência Reguladora, a cassação e/ou a não emissão de autorizações para o transporte de cargas internacional.

Ao comunicar a ANTT acerca da representação, a RFB informou o esgotamento de todos os prazos e trâmites (impugnações, recursos, etc) na esfera administrativa.

Oportunamente, destaca-se manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT – PF/ANTT, consubstanciada no Parecer /ANTT/PRG/LCG/Nº 0019 – 3.1.8/2008, que orientou os procedimentos inerentes aos casos análogos ao ora em tela, nos seguintes termos:

“(...)

11. A aplicação da sanção é decorrência objetiva do pressuposto legal – aplicação da pena do art. 75 da mencionada Lei – e prescinde de avaliação do Contraditório e da Ampla Defesa neste foro. Tais faculdades são exercidas no âmbito da Receita Federal, no processo administrativo fiscal, cabendo a esta Autarquia, quando aplicada em definitivo a penalidade por aquele Órgão Fazendário, apenas cumprir o que determina a Lei cassando as autorizações existentes e não concedendo por dois anos a faculdade de realizar viagens internacionais.

12. Ad argumentandum tantum, não haveria outra possibilidade à ANTT, independente das possíveis alegações do infrator, que não aplicar a sanção. Para desconstituir a aplicação do impedimento às viagens internacionais seria necessário provar que o fato que implica na pena – incorrer na infração prevista no caput do art. 75, da lei nº 10.833, de 2003 - inexistiu.

13. Contudo, a prova administrativa irrecorrível já se concretizou pela aplicação da pena pelo órgão fazendário competente. Não pode a ANTT, por qualquer dos argumentos que poderiam ser alegados pelo Infrator, ignorar o fato de que a condição direta que leva à aplicação da penalidade não pode mais ser atacada pela via administrativa, sendo irrelevante para o desfecho da querela qualquer embate administrativo sobre o ato punitivo expedido pela Receita Federal.

(...)

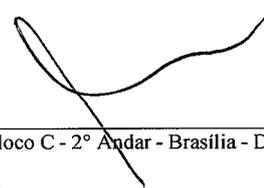
21. Confirmada a possibilidade jurídica de aplicação da sanção, cabe a verificação da competência para editar o ato administrativo punitivo, donde se percebe a ausência de regra específica no que diz respeito à aplicação de sanção não pecuniária, salvo com relação as penas relacionadas ao ATIT - art. 74, I, da Resolução ANTT no 442, de 17 de fevereiro de 2004.

22. Por analogia, observado o fato de se tratar pena não pecuniária relacionada ao transporte internacional, sugere-se a edição do ato da Diretoria Colegiada

(...)

24. Para garantia do efeito punitivo, depois de aplicada a sanção, sugere-se a inserção dos dados do Infrator nos sistemas que controlam a autorização para o transporte internacional, fazendo constar o impedimento. O procedimento indicado neste item e no anterior deverá ser utilizado nos casos de representação a esta Autarquia para aplicação do disposto no art. 75, § 9º, da Lei 10.833, de 2003.

(...).” (sic)



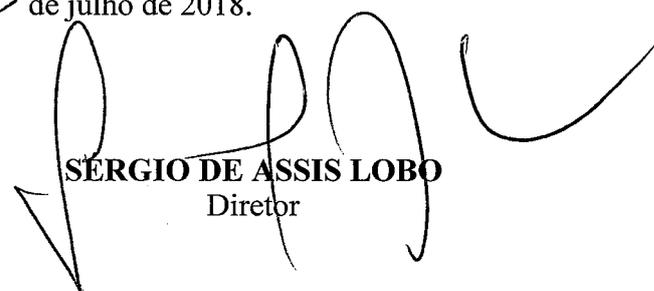
Posteriormente, a Gerência de Registro e Acompanhamento do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – GERAR, verificou que a representada não é empresa habilitada ao Transporte Rodoviário Internacional de Cargas – TRIC, conforme DESPACHO Nº 94/2018 (fls. 29/30). Mesmo não estando habilitada, segundo o normativo acerca do assunto, é dever da ANTT aplicar-lhe a penalidade de vedação de expedição de licenças para o transporte rodoviário internacional de cargas, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos da parte final do § 9º, do art. 75, da Lei nº 10.833, de 2003.

Assim, entende-se que a ANTT deve seguir as orientações jurídicas e da área técnica e aplicar a vedação, pelo prazo de 2 (dois) anos, a expedição de autorizações ao transporte rodoviário internacional de cargas à empresa infratora.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnica e jurídica supracitadas, VOTO por aplicar a vedação, pelo prazo de 2 (dois) anos, a expedição de autorizações ao transporte rodoviário internacional de cargas à empresa CASSIANE DE SOUZA MACHADO MIGUEL – ME, CNPJ nº 10.724.024/0001-47.

Brasília-DF, 25 de julho de 2018.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 25 de julho de 2018.

Ass:

